

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 1031615**

**Processo referente:** Assunto Administrativo – Câmaras n. **1024451**  
**Recorrente:** Fátima de Lourdes Martins Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM ASSUNTO ADMINISTRATIVO. COMINAÇÃO DE MULTA. NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) NO PRAZO ESTABELECIDO EM ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MULTA-COERÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DOLO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. A mera alusão a problemas de acesso à rede mundial de computadores, sem qualquer comprovação, não exime o responsável do envio dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme estabelecido em ato normativo próprio do Tribunal de Contas.
2. A cominação de multa, em face de sua natureza objetiva, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas, prescinde da comprovação de dolo ou má-fé do administrador público, tampouco de prejuízo ao erário.

**Tribunal Pleno**  
**12ª Sessão Ordinária – 09/05/2018**

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Fátima de Lourdes Martins Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 12/12/2017, nos autos do Assunto Administrativo – Câmaras nº 1.024.451, cuja súmula do acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC de 12/1/2018 tem estes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) aplicar à Sra. Fátima de Lourdes Martins Almeida multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – RGF no prazo estabelecido no § 3º do art. 4º da Instrução Normativa n. 12/2008, com esteio no art. 18 do mesmo dispositivo normativo c/c o § 1º do art. 5º da Lei n. 10.028/2000; II) determinar a intimação da responsável desta decisão, inclusive por via postal; III) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

A recorrente argumentou, em síntese, que a conduta sancionada pelo Tribunal, nos autos antecedentes, concernente ao atraso do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, não se revestiu de má-fé ou dolo, tampouco ocasionou prejuízo ao Município de Minas Novas, tendo ressaltado, à fl. 2, a ocorrência de “falha gravíssima”, caracterizada pelo precário funcionamento do “sistema de internet”.

À fl. 3, arguiu que o Poder Executivo de Minas Novas “havia ultrapassado o gasto com pessoal no exercício anterior, e, vinha enviando trimestralmente os relatórios, o que obrigatoriamente deve ser seguido pela Câmara de Vereadores.”

Por fim, sustentou que, a despeito de o Tribunal ter alertado sobre o envio do relatório na data de 16/8/2017, diante da falta de acesso à *internet*, não foi possível recuperar, em tempo hábil, a mensagem encaminhada por esta Corte em 11/8/2017.

Diante do exposto, requereu o provimento do apelo.

Em face da certidão passada pela Secretaria do Pleno (fl. 7), recebi o recurso ordinário, consoante despacho de fl. 8.

A Unidade Técnica, às fls. 9 a 10-v, concluiu pela manutenção da decisão prolatada, porquanto não foi apresentado fato novo capaz de modificá-la.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 12 e 13- v, opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, sobressai que o recurso foi ajuizado em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 12/12/2017, dentro do trintídio estabelecido no art. 335 da Resolução nº 12, de 2008, e por parte legitimada para recorrer, porquanto foi diretamente alcançada pela decisão recorrida.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

### Mérito

Na decisão recorrida, o Colegiado da Primeira Câmara cominou multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Fátima de Lourdes Martins Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas, em razão da não observância do prazo fixado pelo § 3º do art. 4º da Instrução Normativa nº 12, de 2008, para o envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ao Tribunal, via SIACE/LRF, relativo à data-base 30/6/2017.

Depois de analisar as alegações apresentadas pela recorrente, concluo que não há razões para acatá-las, conforme passo a expor.

A Instrução Normativa nº 12, de 2008, em seu art. 4º, estabelece que o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do RGF é de responsabilidade dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, obedecido o prazo que estipula, facultando-se aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela semestralidade, nestes termos:

Art. 4º - O Relatório de Gestão Fiscal será emitido, separadamente, pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo ao final de cada trimestre, facultando-se aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela sua divulgação semestral, observada a mesma periodicidade de envio por ambos os Poderes, na forma do artigo 10 desta Instrução.

§ 1º - O Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo chefe do Poder Executivo consolidará os dados de sua Administração Direta - incluídos os Fundos e das entidades da Administração Indireta, que compreendem as Autarquias, Fundações, e, ainda, as Empresas Estatais Dependentes, assim definidas no artigo 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2º - O Município, por seus Poderes, dará publicidade ao Relatório de Gestão Fiscal em até trinta dias após o encerramento do período a que se referir, por meio eletrônico e mediante a afixação em local de fácil acesso ao público, nas dependências da Prefeitura, da Câmara e das entidades referidas no parágrafo anterior e outros meios necessários à transparência da Gestão Fiscal.

§ 3º - Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão encaminhar os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, ao Tribunal, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento da respectiva data-base.

Como se depreende das disposições transcritas, o ato normativo criou, para o gestor, *in casu*, para a Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas, a obrigação de encaminhar, via SIACE/LRF, o RGF, no prazo que estipula, a fim de permitir que o Tribunal acompanhe a gestão fiscal do jurisdicionado. E, comprovada a inobservância do prazo para envio do RGF, o art. 18 da referida Instrução estatui que tal conduta resulta na aplicação de multa ao responsável.

Não se pode olvidar que o adimplemento da obrigação estabelecida no ato normativo deste Tribunal compreende a remessa de todas as informações e dados ali exigidos. A falta de informação, por impedir ou obstar a atuação do Tribunal, constitui irregularidade grave, suficiente para configurar o descumprimento da obrigação, a tempo e modo, o que dá ensejo à imputação de multa ao responsável pelo inadimplemento.

Pois bem. Verifico que os argumentos da recorrente para justificar o envio intempestivo do RGF, relativo à data-base 30/6/2017, no prazo estabelecido no § 3º do art. 4º da Instrução Normativa nº 12, de 2008, referem-se, substancialmente, à fragilidade do acesso à rede mundial de computadores. E, para dar ênfase a seus argumentos, a recorrente salientou que a “falha gravíssima” do sistema de *internet* vinha acometendo não só o Poder Legislativo Municipal, mas toda a população local, causando transtornos para todos.

Examinados os dados extraídos do SIACE/LRF, constato que a Câmara Municipal de Minas Novas somente enviou o RGF da data-base 30/6/2017, em 11/10/2017, portanto, praticamente, dois meses depois da data-limite, 16/8/2017.

Os alegados problemas que teriam sido enfrentados pelo órgão legislativo, a meu sentir, não se mostram suficientes para desonerar a gestora, ora recorrente, do cumprimento da obrigação de envio do referido RGF, ao Tribunal, no prazo devido, sobretudo porque a recorrente se limitou a fazer referência à falta de acesso à *internet*, sem, contudo, encaminhar qualquer prova da situação mencionada.

Nesse sentido, sustentou o *Parquet*, à fl. 13:

15. Além disso, o recorrente tem o ônus de comprovar suas alegações, colacionando documentos aos autos que sustentem os fatos ocorridos, o que não ocorreu no caso em apreço.

16. Embora a data limite para envio fosse 16/08/2017, o relatório somente foi encaminhado em 11/10/2017, o que não torna crível a alegação de que os serviços de *internet* no Município tenham ficado indisponíveis durante todo esse intervalo de tempo.

Averigui, ainda, em consulta ao SIACE/LRF, que o Poder Executivo de Minas Novas enviou, tempestivamente, em 27/7/2017, o RGF, pertinente à data-base 30/6/2017, o que permite concluir que a evidenciada “falha gravíssima” de acesso à *internet*, a qual, nos dizeres

da recorrente, atormentava toda a população, não se apresentou como problema para o Executivo Municipal.

Posto isso, não merecem amparo as alegações da recorrente, nesse particular.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de que o acórdão recorrido não evidenciou dolo ou má-fé do gestor, ou a ocorrência de prejuízo ao Município de Minas Novas, porquanto a penalidade aplicada constitui, em verdade, multa-coerção prevista em lei para assegurar o cumprimento de obrigação estabelecida em ato normativo do Tribunal. Trata-se, pois, de penalidade de natureza objetiva, cuja cominação prescinde de comprovação de dolo ou má-fé do administrador público, tampouco de prejuízo ao erário, consoante entendimento pacificado nesta Corte de Contas.

Inegável, portanto, que a conduta sancionada configura irregularidade grave, consubstanciada na desobediência de determinação expressa em ato normativo deste Tribunal, ensejando a imputação de multa ao responsável, como de fato ocorreu. *In casu*, o dever jurídico decorre das regras dispostas na Instrução Normativa nº 12, de 2008, e se revela indispensável para o efetivo e eficaz controle da gestão pública.

Por remate, a propósito do envio quadrimestral do RGF, em função da extrapolação do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo de Minas Novas, no exercício financeiro anterior, o que, por conseguinte, alcançou também o Poder Legislativo, extraído das alegações da recorrente a assertiva de que “o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em um ato brilhante, ainda nos alertou sobre o fato de envio na data de 16.08.2017, mas infelizmente como sempre nosso sistema de internet não funciona, não conseguimos em tempo hábil recuperar a mensagem enviada em 11.08.2017.”

Com efeito, verifico, no “Comprovante de envio do relatório LRF”, que o Tribunal encaminhou comunicado à Câmara Municipal de Minas Novas, em 14/6/2017, ao receber os dados do RGF, relativos à data-base 30/4/2017, nestes termos: “o Município reobterá a Opção de envio semestral do Relatório de Gestão Fiscal e dos demonstrativos que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária a partir da Data-Base 30/06/2017, sendo esta a próxima Data-Base de envio deste poder, caso o Limite de Despesas Total com Pessoal e/ou Dívida Consolidada Líquida, desta data-base 30/04/2017, não seja ultrapassado novamente pelo Poder Executivo.”

Posteriormente, em 11/8/2017, por meio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado – CRJ, o Tribunal enviou a seguinte mensagem eletrônica para a Câmara Municipal de Minas Novas: “Prezado (a), lembramos que termina na próxima quarta-feira, 16/08/2018, o prazo para a remessa pelo SIACE/LRF dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referentes à data-base 30/06/2017 (...).”

Do exposto, depreende-se que há confissão expressa de inobservância do dever jurídico, e, novamente, verifico que a recorrente apresentou, como único motivo capaz de justificar o descumprimento do prazo, a precariedade do acesso à *internet*, a despeito de ter sido comprovado, conforme apurado pelo “Comprovante de envio do relatório LRF” e pelo CRJ, que a gestora teve, satisfatoriamente, prévia ciência da data-limite de entrega do RGF, referente à data-base 30/6/2017.

### III – DECISÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário, para manter incólume a decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão Ordinária de 12/12/2017, na qual foi aplicada multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Fátima de Lourdes Martins Almeida,

Presidente da Câmara de Minas Novas, visto que os argumentos apresentados não foram suficientes para reformá-la.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial o art. 365, bem como as da Resolução TC nº 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário; **II)** negar provimento, no mérito, ao recurso, para manter incólume a decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão Ordinária de 12/12/2017, na qual foi aplicada multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Fátima de Lourdes Martins Almeida, Presidente da Câmara de Minas Novas, visto que os argumentos apresentados não foram suficientes para reformá-la; **III)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial o art. 365, bem como as da Resolução TC n. 13, de 2013, e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente, em Exercício, Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de maio de 2018.

MAURI TORRES  
Presidente em Exercício

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

jc/ms

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**